



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS Nº 049/2002.

Ref.: Processo/INPI/nº 4001/2001.

Em 21.05.2002.

Ementa: Improriedade técnico-jurídica de o INPI manifestar-se quanto à substância ou valor intelectual do Projeto de Lei nº 2.300/2000, do Deputado Federal José Carlos Coutinho, que "*Estabelece a obrigatoriedade da inclusão do nome técnico comercial dos corantes, conservantes e estabilizantes ou similares nas embalagens dos produtos.*", por carecer de conhecimentos técnicos específicos e de competência institucional para o mister, *ex-vi* do disposto na Lei nº 5.548/70, alterada pela Lei nº 9.279/96. A matéria, no plano federal, é de particular interesse de órgãos e entidades outros da Administração Pública, em especial àqueles que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito do Ministério da Saúde, presumidamente idôneos para formular juízo de valor e emitir um pronunciamento técnico-jurídico crítico quanto à pertinência do predito Projeto de Lei, em obediência ao art. 23 da Constituição Federal e na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e demais normas específicas.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Em atenção ao Ofício nº 627/GM, datado de 20.09.2001, encaminhado, originariamente, ao Presidente do INPI, pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo qual aquele órgão ministerial encaminha a esta Autarquia, para exame e elaboração de Nota Técnica, o Projeto de Lei nº 5.291/2001, de autoria do ilustre Deputado Federal José Carlos Coutinho, cumpre informar o que segue.

J

O Projeto de Lei nº 2.300/2000, que "*Estabelece a obrigatoriedade da inclusão do nome técnico comercial dos corantes, conservantes e estabilizantes ou similares nas embalagens dos produtos.*", tem por escopo, em síntese resumida, instituir, para os produtores de bens destinados ao consumo humano e animal, a obrigatoriedade da inclusão do nome técnico comercial dos corantes, conservantes, estabilizantes, edulcorantes, umectantes, acidulantes, antioxidantes, anti-umectantes, aromatizantes ou de outros aditivos utilizados nos produtos por eles fabricados nas correspondentes embalagens.

Conduzindo-se uma apreciação percuciente do tema posto, juntamente com as razões que justificam a sua propositura pelo nobre Deputado Federal, *vis a vis* o inteiro teor da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que veio de criar esta Autarquia e de delimitar o âmbito de suas competências institucionais, não parece apropriado, técnica ou juridicamente, avaliar-se ou lançar-se quaisquer comentários quanto à substância ou ao valor intelectual do precitado Projeto de Lei, por comportar aspectos precipuamente técnicos e específicos que desorbitam do campo de atuação legal e regulamentar desta Instituição.

A matéria, no plano federal, parece particularmente interessar a órgãos e entidades outros da Administração Pública, em especial àqueles que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, no âmbito do Ministério da Saúde, porque legalmente capacitados ao exercício das ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir, de fato e de direito, nos problemas sanitários determinados, dentre outros fatores, pela produção e circulação de bens, inclusive, controlar bens de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, compreendendo todas as etapas e processos da produção destinada ao consumo humano e animal, em obediência ao art. 23 da Constituição Federal e na forma da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e demais normas específicas.


Sob esse prisma, seriam essas instituições que, ao fim, estariam legalmente aptas à apreciação conceitual, adequada e íntegra - nos moldes

Serviço Público Federal
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

desejados - da temática vertida no aludido Projeto de Lei, diante da argumentação que o sustenta, porque, em princípio, são os organismos presumidamente idôneos para formular juízo de valor e emitir um pronunciamento técnico-jurídico crítico quanto à pertinência de dito Projeto de Lei vir, ou não, a prosperar, acaso, na sua concepção, possa ele alcançar, ou não, o seu desiderato inicial.

Estas são as considerações que se permite assinar sobre a matéria, que parece relevante para a incolumidade da saúde pública, não obstante se deva consignar a necessidade de se unir esforços na busca de uma política nacional capaz de contemplar a adequada proteção à saúde, enquanto direito social, individual e coletivo, que têm como seu maior guardião a Lei Fundamental vigente.

Eis o relatório.



MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Advogada OAB/RJ nº 76.051
Matrícula SIAPE nº 00449523



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.004001/2001

Em 22/05/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 049/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo
à Presidência*

22/5/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98